



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722057 - MA (2024/0307036-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FELIPE CARVALHO MACIEL BEZERRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO. ARTS. 33 E 126 DA LEP. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A remição da pena pelo trabalho, nos termos do art. 33, c/c 126, § 1º, da LEP, é realizada à razão de um dia de pena a cada três dias de trabalho, cuja jornada diária não seja inferior a 6 nem superior a 8 horas, o que impõe, para fins de cálculo, a consideração dos dias efetivamente trabalhados, incluídos os domingos e feriados.
2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 24 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722057 - MA (2024/0307036-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : FELIPE CARVALHO MACIEL BEZERRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO. ARTS. 33 E 126 DA LEP. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A remição da pena pelo trabalho, nos termos do art. 33, c/c 126, § 1º, da LEP, é realizada à razão de um dia de pena a cada três dias de trabalho, cuja jornada diária não seja inferior a 6 nem superior a 8 horas, o que impõe, para fins de cálculo, a consideração dos dias efetivamente trabalhados, incluídos os domingos e feriados.
2. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Sustenta o agravante que "obrigatório o cômputo de tempo de trabalho quando o sentenciado, por exclusiva determinação da administração penitenciária, cumpre jornada inferior ao mínimo legal de 6 (seis) horas sem que essa jornada derive de atos de insubmissão ou de indisciplina do preso" (e-STJ fl. 153).

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão a julgamento pelo órgão Colegiado para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Como se viu da decisão agravada, insurge-se o agravante contra acórdão que negou provimento a agravo em execução, pretendendo a remição da pena, relativamente

aos dias trabalhados com carga horária inferior a 6 horas por determinação da unidade prisional, ao fundamento de que "as folhas de frequência do reeducando FELIPE CARVALHO MACIEL BEZERRA referente ao período de agosto de 2022 a outubro de 2022 (mov. 131.2), demonstram que ele trabalhou na função de bloqueteiro, de segunda a sábado, perfazendo a carga horária de 8 (oito) horas diárias, com exceção de 3 (três) dias no mês de agosto de 2022, cuja jornada foi de apenas 5 (cinco) horas, tratando-se, justamente, dos dias glosados do cômputo da remição, que não podem ser considerados, já que a jornada de trabalho nesses dias foi inferior a 6 (seis) horas" (e-STJ fl. 55).

O acórdão recorrido corrobora a orientação desta Corte de que "a remição da pena pelo trabalho, nos termos do art. 33 c/c art. 126, § 1º, da LEP, realizada à razão de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho, deve ser calculada a partir dos dias efetivamente trabalhados e não da soma das horas de labor. Além disso, imperioso observar 'a jornada diária mínima de 6 (seis) horas e não excedente a 8 (oito) horas de trabalho, sendo certo que apenas as horas trabalhadas após a jornada máxima legal poderão ser somadas a fim de que, atingindo 6 (seis) horas, sejam computadas como 1 (um) dia para fins de remição' ". (AgRg no HC n. 437.846/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, D Je 16/4/2021.). Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.976.241/RS, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, D Je de 16/5/2022.

Ademais, registrou o acórdão que "o precedente do Supremo Tribunal Federal invocado pela defesa, segundo o qual "[...] é obrigatório o cômputo de tempo da trabalho nas hipóteses em que o sentenciado, por determinação de administração penitenciária, cumpra jornada inferior ao mínimo legal de 6 (seis) horas, vale dizer, em que essa jornada não derive de ato insubmissão ou de indisciplina do preso [...]", é inaplicável ao caso em exame, pois, como dito linhas acima, as folhas de frequência revelam que nos meses de setembro e outubro de 2022, a jornada laboral, aos sábados, foi de 8 (oito) horas dias, o que revela, por conseguinte, não haver imposição da Administração Penitenciária para cumprimento de jornada laboral inferior a 6 (seis) horas aos sábados" (e-STJ fl. 55).

Desse modo, a reversão das premissas fáticas a que chegaram as instâncias ordinárias para acolher a pretensão da defesa, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Dessume-se, portanto, das razões recursais que o agravante não trouxe

elementos suficientes para reverter a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0307036-3

AgRg no
AREsp 2.722.057 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00135580720168100040 00197109620198100224 08186691520238100000
135580720168100040 197109620198100224 8186691520238100000

EM MESA

JULGADO: 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE CARVALHO MACIEL BEZERRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE CARVALHO MACIEL BEZERRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik. Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

C54224549494494=74@

2024/0307036-3 - AREsp 2722057 Petição : 2024/0084024-7 (AgRg)